



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2925/1985

Ementa

PERMITE INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE E ÂMBITO DOMÉSTICO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.

Data da Norma

20/12/1985

Data de Publicação

31/12/1985

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei n° 4129/1985 - Autoria: Ari Castro Nunes Filho

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido

ECONOMIA - comércio e serviços - empresas

PLANEJAMENTO - empresas domésticas

Autor: ARI CASTRO NUNES FILHO

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
04/05/1987	Lei n° 3054/1987	Alterada por
16/07/1987	Lei n° 3084/1987	Alterada por
22/07/1988	Lei n° 3215/1988	Alterada por
01/03/1991	Lei Complementar n° 17/1991	Alterada por
06/05/1992	Lei Complementar n° 51/1992	Alterada por
03/11/1992	Lei Complementar n° 59/1992	Alterada por
01/03/1993	Lei Complementar n° 65/1993	Alterada por
04/05/1993	Lei Complementar n° 70/1993	Alterada por
13/05/1993	Lei Complementar n° 76/1993	Alterada por
17/08/1993	Lei Complementar n° 82/1993	Alterada por
01/06/1994	Lei Complementar n° 103/1994	Alterada por
03/01/1995	Lei Complementar n° 128/1995	Alterada por
08/03/1995	Lei Complementar n° 140/1995	Alterada por
05/01/1996	Lei Complementar n° 173/1996	Alterada por
18/02/1998	Lei Complementar n° 245/1998	Alterada por
13/05/1999	Lei Complementar n° 270/1999	Alterada por
20/12/2004	Lei Complementar n° 411/2004	Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação – atualizada até a Lei Complementar nº 411, de 20 de dezembro de 2004*)^{*}

LEI N.º 2.925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único. As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II – que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III – que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente;

III – que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para finalidade de edícula ou cômodo para despejo; (*Redação dada pela Lei n.º 3.054, de 04 de maio de 1987*)

III – que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 2)

~~sido edificada para finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem; (Redação dada pela Lei n.º 3.215, de 22 de julho de 1988)~~

III – que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 70, de 04 de maio de 1993*)

IV – que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60 m² de superfície, no máximo;

V – que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular;

VI – no caso de açougue:

1. ter as dimensões exigidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978) e no Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965);
2. contar com os equipamentos higiênico sanitários próprios, conforme dispuser a legislação;
3. atender às demais exigências legais. (*Inciso e itens acrescidos pela Lei Complementar n.º 51, de 06 de maio de 1992*)

VII – no caso de comércio varejista de equipamentos odontológicos e médico-hospitalares:

1. atender às exigências contidas no Código Sanitário Estadual (Lei estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978);
2. ter instalações sanitárias próprias, conforme dispuser a legislação;
3. atender às demais exigências legais. (*Inciso e itens acrescidos pela Lei Complementar n.º 411, de 20 de dezembro de 2004*)

Art. 3º É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único. O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º ~~É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.~~

Art. 5º É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º. seja assegurado o uso da



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 3*)

instalação sanitária da edificação residencial. ([Redação dada pela Lei n.º 3.215, de 22 de julho de 1988](#))

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA

Secretário de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 4*)

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em Geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. “Bonbonnières”
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 5)

32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)
38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. **Lavadeira** Lavanderia (Redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 08 de março de 1995)
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. **“Vetado”** Corretagem de Imóveis (Redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 13 de maio de 1993)
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 6)

64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. “Silk-screen”
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vídraceiro
73. ~~Locação e comércio de fitas para videocassete~~ (*item incluído pela Lei n.º 3.084, de 16 de julho de 1987*) Locação e comércio de fitas para videocassete e de jogos eletrônicos (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 82, de 17 de agosto de 1993*)
74. Drogaria (*Item incluído pela Lei Complementar n.º 17, de 01 de março de 1991*)
75. Confecção (*Item incluído pela Lei Complementar n.º 17, de 01 de março de 1991*)
76. Açougue (*item incluído pela Lei Complementar n.º 51, de 06 de maio de 1992*)
77. Cosméticos artesanais (produção e venda) (*item incluído pela Lei Complementar n.º 59/1992*)
78. Autopeças (*item incluído pela Lei Complementar n.º 65, de 01 de março de 1993*)
79. Ótica (*Item incluído pela Lei Complementar n.º 82, de 17 de agosto de 1993*)
80. Congelados (*item incluído pela Lei Complementar n.º 103, de 01 de junho de 1994*)
81. Artigos de agropecuária e pesca (*item incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 03 de janeiro de 1995*)
82. Despachante policial (*item incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 05 de janeiro de 1996*)
83. Serviços administrativos (*item incluído pela Lei Complementar n.º 245, de 18 de fevereiro de 1998*)
84. Lancheria (*item incluído pela Lei Complementar n.º 270, de 13 de maio de 1999*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.925/1985 – pág. 7)

85. Telemarketing (*item incluído pela Lei Complementar nº 270, de 13 de maio de 1999*)
86. Telemensagens (*item incluído pela Lei Complementar nº 270, de 13 de maio de 1999*)
87. Comércio varejista de equipamentos odontológicos e médico-hospitalares (*item incluído pela Lei Complementar nº 411, de 20 de dezembro de 2004*)
88. Comércio varejista de produtos de limpeza doméstica (*item incluído pela Lei Complementar nº 411, de 20 de dezembro de 2004*)

\scpo



"IOM" 31-12-85

LEI N° 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e ecluso independente;

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



-fls.02-

Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docciro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



-fls.02-

38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercearia
49. Montagem de componentes etétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vitraceiro